

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2019**

Ilmo. Sr. Odirlei Braga de Menezes - Pregoeiro

**A MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, vem, tempestivamente, apresentar **I M P U G N A Ç Ã O** face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado.

**1. ADMISSIBILIDADE E LEGALIDADE**

É bem de ver que, esta douta Administração ao acolher os argumentos que aqui serão expostos, demonstra seu interesse na amplitude de participação de potenciais fornecedoras e, por outro lado, denota sua pré-disposição em identificar eventuais falhas ou restrições que poderão frustrar a presente aquisição.

Não obstante, o que se há de ponderar é que a análise por parte desta r. Administração é medida benéfica que se impõe, e ensejará, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas resultando em economia ao Erário.

Ademais, o argumento ora exposto visa corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cercearão, ainda que não intencionalmente, a participação de potenciais licitantes.

Importante ressaltar que a recusa ao direito de apresentação de pedido de esclarecimento, contestação, impugnação ou recurso é inconstitucional, não permitindo a lei essa privação.

Por fim, ressalta-se que as razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas após o crivo da douta autoridade superior, em atenção ao princípio constitucional do direito à petição (CF/88, art. 5º, LV).

## **2. REVISÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL**

Analisando o edital é possível encontrar exigências que – além de ilegais – trarão grave dano ao erário simplesmente por possuir o condão de restringir o rol de licitantes e, com efeito, prejudicar a disputa de lances.

**Os itens 1 e 2, além de estarem nitidamente direcionados para produto específico (G-Tech) estabelecem que a faixa de medição deverá ser de 10 a 600mg/dL.**

Com efeito, tem-se:

1. Direcionamento de marca: completamente ilegal, com previsão expressa na legislação pertinente;
2. Faixa de medição de 10 a 600mg/dL: é tecnicamente desnecessária pois, como será detalhado a seguir, a condução médica/clínica para resultados abaixo de 20mg/dL é exatamente a mesmo, não havendo assim, justificativa que sustente tal exigência.

Portanto, na hipótese dessa respeitável Administrar estar, de fato, em busca de uma proposta realmente vantajosa para os cofres públicos, a reforma do edital é medida que se impõe.

## **5. ABORDAGEM TÉCNICA**

### **5.1 FAIXA DE MEDIÇÃO DE 10 A 600MG/DL**

O edital exige ainda que a faixa de medição seja **DE 10 a 600 mg/dl**.

Entretanto, é preciso analisar a necessidade/benefício de tal exigência já que não há qualquer relevância em o produto alcançar 10mg/dl, isto pois, ele não possui finalidade diagnóstica, e sim de acompanhamento e monitoramento.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que, a faixa de medição do monitor iniciada em 10mg/dl, não acarreta qualquer benefício ao paciente diabético, afinal, a

conduta terapêutica para a medição abaixo de 60 mg/dl será exatamente a mesma em quaisquer medições, não requerendo, pois, um procedimento específico.

Cumpra salientar ainda que, de acordo com a definição da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD – hipoglicemia em pacientes diabéticos em monitoramento domiciliar, ocorre quando a contagem de glicose sanguínea alcança qualquer valor abaixo de 60 mg/dl.

Neste patamar, os sintomas aparecem e o paciente precisa receber medidas de aporte de glicose para prevenir a hipoglicemia severa, que poderá trazer graves prejuízos à sua saúde. Sob o prisma terapêutico, os pacientes neonatos hipoglicêmicos, são considerados os mais críticos no ambiente hospitalar, portanto o exemplo mais relevante a ser considerado.

Ao analisarmos os principais protocolos clínicos usados nestes pacientes, é possível verificar que, a partir de níveis glicêmicos abaixo de 40mg/dl a conduta clínica é a mesma, qualquer que seja o valor encontrado.

Desta feita, é possível concluir que, para o manejo de pacientes na faixa hipoglicêmica, ou seja, a partir de valores de 60mg/dl (diabéticos em geral) e 40mg/dl (neonatos), é necessária a intervenção clínica.

**Com efeito a utilização de medidores de glicose que variem a partir de 10mg/dl ou de 20mg/dl não modificará a conduta clínica para tratamento de hipoglicemia, não oferecendo, pois, qualquer diferença no resultado do tratamento e da segurança à saúde do paciente diabético.**

**Sendo assim, do ponto de vista médico, se a faixa de medição é iniciada em 20 mg/dl torna-se apenas uma característica estrategicamente comercial para diferenciar um produto do outro, não sendo, portanto, um diferencial do ponto de vista técnico ou benéfico para o paciente.**

Nota-se, pois, que a manutenção de tal exigência (faixa de medição de 10 a 600 mg/dL) culminará, apenas e tão somente, na restrição à competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis à Administração, ao Erário e aos interesses Públicos.

É imperioso que a Administração faça exigências editalícias que não apenas atenda às suas necessidades, mas que também façam valer o interesse de toda a coletividade mediante a economia do já insuficiente orçamento público.

Por óbvio, não se pretende sugerir que não existam empresas que disponham de produto com essa característica técnica, entretanto, é inegável que **essa exigência reduz o rol de licitantes, no mínimo, pela metade.**

Isso, por si só, diminui a disputa de lances e, conseqüentemente, impede que essa r. Administração selecione a proposta efetivamente mais vantajosa trazendo prejuízos para essa Administração, para o Erário e para os interesses Públicos.

## **6. DIRECIONAMENTO DE MARCA – G-TECH**

Inicialmente cumpre ressaltar que não existem tiras reagentes de uma marca que sejam compatíveis com aparelhos de outras. Portanto, a mera menção à compatibilidade das tiras com determinado aparelho, por si só, enseja o direcionamento direto do certame.

Dito isso e, após todo o exposto quanto à abordagem técnica da necessidade de reforma do edital no que tange à faixa de medição, restou demonstrado claramente que o descritivo dos itens 1 e 2 merecem reforma.

Sabe-se que o direcionamento do certame é ilegal eis que expressamente vedado por diversos dispositivos legais, além de repudiada pela doutrina e cuja vedação está pacificada nos tribunais, incluindo-se Tribunal de Contas.

Cumpre frisar que a vinculação a uma mesma fabricante não pode ocorrer *ad eternum*, ou seja, para sempre. Isso significaria dizer que a primeira licitante vencedora, forneceria o produto para sempre, impossibilitando que outra marca pudesse ser oferecida à Administração.

Afinal, se a Administração estivesse adstrita a contratar sempre e apenas com a mesma fabricante, é notório que esta fabricante estaria “*com a faca e o queijo na mão*”, podendo **impor o preço que melhor lhe convier.**

Daí porque o direcionamento de produto a determinada marca caracteriza afronta direta ao princípio básico da competitividade, impedindo que a Administração encontre preços vantajosos.

Como se vê, com o devido respeito, não há razão que justifique a manutenção das exigências impugnadas! Afinal, a lei de licitação proíbe, expressamente, que a Administração faça **exigências que restrinjam** o processo licitatório assim como pratique

atos subjetivos, em que a Administração escolha determinado produto em detrimento de outro, principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração.

De resto, veja a vedação estabelecida no artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002 (Lei dos Pregões):

“**Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...);

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**”.

Da mesma forma, o art. 3º da Lei de Licitações (8.666/1993):

“**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)”

No caso sob análise, a especificação de marca do fabricante descredencia inequivocamente todos os outros fabricantes dos produtos e, por conseguinte, retira da Administração a possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa.

**EM OUTROS TERMOS: BENEFICIA UM FABRICANTE EM DETRIMENTO DE TODA UMA COLETIVIDADE.**

Com efeito, a opção por determinado fabricante ou marca, não justifica tamanha restrição à efetivação de um procedimento licitatório aberto a vários fabricantes. Afinal, as restrições impossibilitam a Administração alcançar a proposta mais vantajosa.

Para ilustrar a pertinência dessas alegações, a Impugnante pede vênias para trazer a colação a lição de Marçal Justem Filho, em sua obra “Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, para quem:

“(...) deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração”. (Filho, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Ed. Dialética, p. 401, g.n.)

De outro giro, não se pode relevar o fato do agente público, ou mesmo o político, no uso de suas atribuições, jamais poder se olvidar de seu inarredável dever de sujeição aos comandos legais impostos pela Lei 8.666/93, na esteira do artigo 4º da Lei 8.429/92 adiante descrito:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Não pode, da mesma maneira, conservar inúmeros potenciais licitantes sob seu jugo, baseado em vãs interpretações e analogias de dispositivos que autorizam em hipóteses restritíssimas a não concorrência.

Os motivos a ensejar a não concorrência devem ser robustos, óbvios e objetivos. Mas nunca desprezíveis, tal quanto aqueles invocados por este r. Órgão para sufragar o potencial prejuízo de toda a sociedade, em benefício de apenas um fabricante.

Esta prática, aliás, é exatamente aquela repreendida pelo inciso VIII, do artigo 10º da já mencionada Lei de Improbidade Administrativa, cuja letra informa o seguinte:

“Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, **que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

**VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;**”

Se já há fundamentos o suficiente para se afastar a preferência ora vergastada, solar fica esta necessidade quando verificado o entendimento o STJ que, ao julgar caso análogo ao vertente, referendou o todo aqui defendido, ao afirmar que:

**“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes.** Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes. ” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Neste sentido também o Tribunal de Contas da União:

**“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”.** (ACÓRDÃO 1097/07 - PLENÁRIO, Rel.: VALMIR CAMPELO julgado em 06/06/2007)

É evidente que a Administração poderá estabelecer requisitos e condições para as suas contratações, não menos clara é a necessidade de se estabelecer características, se forem restritivas, **razoáveis, proporcionais e pertinentes.**

A lei é clara ao salientar que, ao se estabelecer uma distinção, esta não pode basear-se em predileções ou aversões pessoais do Administrador, e deve restar clara a demonstração de vantagem da decisão e do interesse público.

O **§1º do art. 3º da Lei 8.666/93**, aduz que:

**“§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - Admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Vale destacar o entendimento do Eg. TJMG:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. **LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa."** (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL. G.n.)



Nesse sentido, o simples direcionamento da licitação, sem comprovação de nítida vantagem ao interesse público, se propõe apenas a restringir o número de participantes no certame.

Dessa forma, diminui-se a possibilidade de o Poder Público adquirir o produto ou serviço objeto da licitação com base na proposta mais vantajosa, tendo, assim, que dispor de maior quantidade de recursos, onerando cada vez mais a Administração do Município.

Como dito, a lei de licitações é incisiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, **trazendo proibição expressa à indicação de marca em DOIS dispositivos legais**: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (G.n.)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**” (Grifo nosso)

Como se vê, não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais de licitação é terminantemente proibida, não apenas por afronta aos princípios que regem os certames, mas estabelecida por dois dispositivos legais.

Não bastasse a vedação expressa na lei de licitações, tem-se a decisão – já pacificada – do Tribunal de Contas da União – TCU, que estabelece:

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Por outro lado, não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto.

Nesse sentido, o TCU já reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, **Acórdão 113/2016**, Plenário e **241/2006. 9.3.2** - Plenário).

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

“A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

No mesmo sentido, em casos extremos de exceção de indicação de marca no edital, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a **necessidade do gestor informar as razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas.**

conforme estabelece o Acórdão 113/16 – Plenário ao determinar que a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

Em suma, a **MEDLEVENSOHN**, anseia e requer que sejam revistos os descritivos do edital sob análise, pois não há justificativas técnicas que amparem e ensejem a manutenção das definições de marca de alguns produtos licitados.

### **6.1. GLICOSÍMETROS EM COMODATO**

Via de regra, quando a Administração escolhe a marca das tiras reagentes de medição de glicemia, tenta justificar o direcionamento pelo simples fato de já possuir os aparelhos glicosímetros. Por óbvio essa tentativa de justificativa não pode prosperar.

Essa afirmação, por si só, não justifica a limitação da competitividade do certame com a consequente oneração do contrato.

Isso porque poderá a Administração exigir no próprio edital que a licitante vencedora deverá ceder dom **COMODATO** ou **DOAÇÃO – SEM QUALQUER CUSTO ADICIONAL**, tantos monitores quanto bastem para atender às necessidades da Administração e seus usuários.

Com efeito, quanto os usuários comparecerem à unidade de saúde para retirarem suas caixas de fita, neste momento, receberão novo aparelho a ser utilizado. Não havendo, pois, qualquer custo para a Administração com a realização da troca dos aparelhos.

Dessa forma, a Administração ampliará o rol de licitantes participantes, promovendo maior disputa de lances, homenageando a competitividade e permitindo que a Administração encontre e selecione a proposta efetivamente mais vantajosa.

Como se vê, não há razões que justifiquem essa r. Administração em onerar o contrato simplesmente porque já possuem os aparelhos, daí porque a exclusão da escolha da marca das tiras de glicemia é medida que se impõe.

Afinal, como dito:

1. Primeiro, o direcionamento do certame para marca específica é ilegal, cuja vedação é expressa em diversos dispositivos legais, como os citados artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações (8.666/93);
2. Segundo, ainda que essa r. Administração pudesse superar a vedação legal, o direcionamento do certame com citação explícita de marca restringe o caráter competitivo do certame, reduzindo o rol de licitantes, prejudicando a disputa de preços e impedindo que a Administração encontre e selecione a proposta mais vantajosa, por isso é repudiado pela doutrina e jurisprudências.
3. Não bastasse tudo isso, o edital poderá exigir que os glicosímetros sejam cedidos em comodato ou doação – sem qualquer custo adicional – assim como foi feito no edital do pregão sob análise.

Portanto, como se vê, daí porque não há razões plausíveis que justifiquem que a Administração restrinja o rol de licitantes, prejudicando a disputa de preços e, conseqüentemente, onerando o contrato

Sendo assim, desde que a licitante vencedora se comprometa a fornecer, tantos glicosímetros quanto bastem, em regime de **COMODATO ou DOAÇÃO – SEM QUALQUER CUSTO ADICIONAL**, nada justifica a manutenção da definição de marca específica no edital.

Daí porque, a exclusão das marcas citadas no texto do instrumento convocatório é medida que se impõe, pois, somente assim, essa r. municipalidade estará colocando o certame nos trilhos da legalidade, cumprindo as regras estabelecidas pela lei de licitações e jurisprudências.

## **6.2. PADRONIZAÇÃO DE MARCA**

Em casos de direcionamento de marca em processos licitatórios é comum encontrar respostas da Administração justificando a escolha de determinada marca por razão de **padronização**.

Nessa seara, importa ressaltar que a escolha de certo produto (direcionamento) deverá ser motivada, tendo por critério fundamental a vantagem para a

Administração em sentido concreto, avaliando-se o benefício econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da padronização.

A padronização inicialmente realizada pela Administração não significa impossibilidade de revisão da decisão, ou seja, a padronização não traduz direito de nenhum particular.

Com efeito, por meio da decisão 1.196/2002, Plenário, o TCU encampou a concepção de que a indicação da marca é admissível para fins de padronização **se acompanhada por razões de ordem técnica.**

“A indicação de marca somente é aceitável para fins de padronização, quando o objeto possuir características e especificações exclusivas, mediante a apresentação de **justificativa fundamentada** em razões de ordem técnica” (Acórdão 62/20017, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa. Grifamos)

E mais:

“A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/1993, **desde que a decisão administrativa** que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente **motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração**” (Acórdão 2.376/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça. Grifamos).

Portanto, além de estar devidamente motivada e justificada, a escolha da Administração de determinada marca por razões de padronização deverá ser muito bem pensada, já que a padronização apresenta efeitos potencialmente negativos para a Administração.

1. A solução padrão deverá ser suficientemente adequada para adaptar-se ao caso concreto;

2. Restrição indevida à competitividade, já que quando a Administração padroniza ela define os contornos das futuras contratação ceifando do certame todas as outras licitantes fora do padrão pré-definido;
3. Elevação dos custos do contrato pela redução considerável do rol de licitantes, impedindo a competitividade e permitindo que as licitantes participantes ofertem preços superiores àqueles que ofereceriam se existisse um universo mais amplo de participantes.

Por isso, a Administração deverá evidenciar que o padrão adotado representa a melhor solução para a soma de todas as contratações, de modo que a Administração não está autorizada a efetivar uma má contratação apenas porque determinado produto se insere no padrão adotado.

Nesse sentido, o TCU já pacificou suas decisões:

“(…) 6. A padronização indicada não se conformou àquela prevista no art. 15, I, da Lei 8.666/93, pois a **especificação de marca recaiu sobre equipamento de informática que poderia ter sido definido no edital, com todos os seus aspectos técnicas** – como velocidade do processador, capacidade de armazenamento do disco rígido e da memória TAM etc. – sem a designação explícita de qualquer fabricante.

7. **Como existem no mercado inúmeras empresas que fabricam e/ou revendem computadores de mesa (desktops) com especificações semelhantes àquelas constantes do Termo de Referência** que integrou o edital do Pregão Presencial 21/2010, **não há como aceitar que a suposta ‘padronização’** serve de fundamento para que as aquisições de computadores *desktop* de determinada marca ... se eternizem no âmbito da PRR – 2ª região” (Acórdão 3.085/2011, rel. Min. Ubiratan Aguiar. Grifamos).

Como se vê, nos casos em que o produto objeto da licitação pode ser facilmente descrito (tecnicamente) e, ainda, em que haja diversas fabricantes que possuem produtos com especificações semelhantes, **não há razões para supostas “padronizações”**, que passam a ter o condão unicamente de direcionar o certame,

restringir a competitividade e impedir que a Administração encontre e selecione a proposta mais vantajosa.

### **7. PEDIDO**

Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter os descritivos dos **itens 1 e 2** nos moldes como consta no edital, serve a presente para requerer esta Administração **se digne de:**

1. Flexibilizar a faixa de medição, alterando a faixa inferior para 10-20 e a faixa superior para 500-600mg/dL, ampliando o rol de licitantes;
2. Excluir o direcionamento de marca feita para o aparelho G-Tech, já que como dito, além de ilegal, não existem aparelho de uma determinada marca que seja compatível com as tiras de outra.

Tais medidas se fazem necessárias por não haver razões plausíveis, técnicas ou legais, que as justifiquem. Somente assim, esta Administração estará contemplando um número maior de fornecedores, sem frustrar o certame e homenageando o princípio da competitividade, resultando em economia ao Erário.

**Ao ensejo, caso essa impugnação seja indeferida – o que se admite por mero debate – a impugnante requer desde já cópia da íntegra dos autos para fundamentar DENÚNCIA no TRIBUNAL DE CONTAS.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Serra/ES, 6 de dezembro de 2019.

  
**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**